



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720229/2009-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.867 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de abril de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ELIANA TEREZINHA NOGARA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração para cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo ao imóvel “Fazenda Menino Ivens – NIRF 1544936-0”, tendo em vista:

- a) falta de comprovação da área de preservação permanente;
- b) falta de comprovação da área de reserva legal;
- c) falta de comprovação do valor de terra nua (VTN) declarado.

De acordo com o relatório fiscal (e-fl. 253):

Foi declarada uma área de preservação permanente de 250,0 hectares e o laudo atestou uma área ainda maior de 614,8 hectares, em razão de ter considerado como área de preservação permanente áreas de várzea, que não necessariamente constituem áreas de

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.867 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.720229/2009-18

preservação permanente, a menos que estejam enquadradas nas hipóteses do art. 2º ou 3º da Lei 4.771/1965. Entretanto, não foram apresentados elementos adicionais que permitam o enquadramento legal.

O contribuinte apenas alegou o seguinte (fl. 62): "Quanto ao ADA, o Poder Judiciário, através de diversas decisões, já reconheceu que o mesmo não é imprescindível para que o contribuinte exclua, da base de cálculo do ITR, as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Não há qualquer averbação de reserva legal na matrícula apresentada, além da questão da falta de averbação da transferência da propriedade para a contribuinte declarante.

O laudo técnico (fls. 77 a 108) apresentou um Valor da Terra Nua por hectare (VTN/ha) de R\$ 319,36 (= Valor da Terra Nua / Área Total = R\$ 401.882,62 / 1.258,4 ha; fl. 92) em substituição ao VTN/ha declarado de R\$ 131,11 (= Valor da Terra Nua / Área Total = R\$ 165.000,00 / 1.258,4 ha).

Falta de atendimento do item 9.2.3.5- d da norma ABNT NBR 14653-3:2004, que determina a obrigatoriedade, nos graus II e III, nos casos da utilização de fatores de homogeneização, um intervalo admissível de ajuste para cada fator e para o conjunto de fatores compreendido entre 0,80 e 1,20.

2.1.No presente caso, tanto o Fator de Classe e Situação como o conjunto de fatores (Fator Resultante) apresentaram valores fora do intervalo admissível para a metade dos elementos. Diante dos fatos apurados, resta calcular o valor da terra nua conforme Lei nº 9.393/1996, art. 14

Embora haja no processo administrativo diversos documentos relativos às pessoas físicas Antonio Vivalde Reis Júnior, Híliana Reis de Arruda Alves, Diana Maria Martins Nogueira e Suzana Martins Reis, também intimados, estes alegaram (e-fl. 121) a alienação do imóvel em 15/12/1992, por conta de compromisso de compra e venda. A então fiscalizada, por sua vez, em que pese ter alegado o extravio do contrato de posse, reconheceu a posse do imóvel nos anos 2003 a 2006, de modo que a notificação foi emitida em seu nome.

Impugnação (e-fl. 263) na qual a contribuinte alega que:

- Apresentou laudo pericial, que foi desconsiderado;
- A propriedade é imprestável para qualquer exploração comercial, por se encontrar em área de proteção ambiental;
- A propriedade vem sendo alagada por vazão de hidrelétrica;
- Relatório de vistoria técnica conclui que a área não permite criação de gado ou construção de aterros, por ser de preservação permanente;

Lançamento julgado procedente, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fl. 308) com a seguinte ementa:

AREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Por expressa determinação legal, para a exclusão da tributação do ITR sobre áreas de preservação permanente e reserva legal é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas e cumprimento da exigência legal de entrega do ADA ao IBAMA e averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.867 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13161.720229/2009-18

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Ciência do acórdão em 18/03/2011, conforme aviso de recebimento (AR e-fl. 320)

Recurso voluntário (e-fl.323) apresentado em 08/04/2011, no qual a recorrente alega que:

- Não foi intimada ou cientificada dos atos praticados pela Receita Federal;
- Não foi regulamentemente intimada para apresentar o laudo técnico ou comprovar o grau de utilização do imóvel;
- A área é economicamente inviável em face de ser área de preservação ambiental e preservação permanente;
- O VTN é de R\$ 319,36/ha.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. No entanto, verifica-se a necessidade de esclarecer determinadas questões que podem alterar o resultado do julgamento.

Na hipótese de subavaliação do valor da terra nua pelo contribuinte, a legislação tributária autoriza o lançamento de ofício do imposto com apoio em informações sobre preços de terras (art. 14, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

As informações sobre preços de terras compõem os dados constantes do SIPT, aprovado pela Portaria SRF n.º 447, de 28 de março de 2002, fornecidos à administração tributária federal pelas secretarias de agricultura dos estados e municípios, levando-se em consideração, entre outros aspectos, as potencialidades e restrições para o uso da terra no município onde se localiza o imóvel rural, ou seja, observando o critério de enquadramento por aptidão agrícola.

Para efeito de arbitramento, a autoridade fiscal utilizou o VTN médio de R\$ 3.612,81/ha, extraído do SIPT, relativamente ao exercício fiscal, a partir de informações enviadas pelo município de localização do imóvel rural.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.867 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.720229/2009-18

Entretanto, o enquadramento por aptidão agrícola é único, denominado “outras” (e-fl. 44). Assim, resta a dúvida se o VTN médio/ha respeitou o critério legal de aptidão agrícola, para fins de avaliação do preço da terra.

Nesse cenário de instrução processual, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade local da RFB preste os seguintes esclarecimentos, preferencialmente acompanhados de cópia do documento original enviado pelo município de Batayporã (MS) ou órgão estadual, fonte de dados para alimentação do Sistema de Preços de Terras:

- (i) significado da expressão aptidão agrícola “outras” da tela do SIPT; e
- (ii) a metodologia de cálculo para obter o VTN médio de R\$ 3.612,81/ha.

Após comunicado o resultado da diligência à recorrente para manifestar-se por escrito, caso queira, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo